



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0015422-91.2007.815.2001 – 7ª Vara Cível da Capital

Relator: Wolfram da Cunha Ramos, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante: SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial

Advogado: Eugênio Gracco Braga de Brito (OAB/PB 4.702)

Apelado: Urban Comércio de Participações S.A

Advogado: Noelle Barbosa Gondim (OAB/PB 22.881)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DOS PROMOVENTES PARA CUMPRIR DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PATRONO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DUPLA INTIMAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, §§ 1º DO CPC. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO.

– A não observância da dupla intimação importa mácula quanto ao itinerário previsto no art. 485, § 1º, do CPC/2015, acarretando, com isso, a cassação da sentença extintiva.

VISTOS etc.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial contra a sentença de fls. 117/118 que, proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Capital, nos autos da *Ação de Cobrança* movida pelo apelante em desfavor de Urban Comércio de Participações S.A, extinguiu a ação sem resolução de mérito em virtude do abandono da causa.

Em suas razões, de fls. 120/126, os apelantes requerem a anulação da decisão *a quo* uma vez que intimação pessoal na sede em Brasília, conforme Decreto nº 494/92, bem como não houve requerimento do réu para a extinção por abandono da causa, conforme determina a súmula 240 do STJ.

Contrarrazões interpostas às fls. 133/137.

O Ministério Público, em parecer de fls. 144/146, opinou pela manutenção da sentença.

É o breve relato. Decido.

Em síntese, trata-se de ação de cobrança de Contribuições Sociais movida pelo apelante em face de Urban Comércio de Participações S.A.

A citação do promovido não ocorreu, pois no endereço informado pela autora não mais funciona a empresa promovida, conforme certidão de fls. 66. Todavia, a promovida se manifestou nos autos, informando que foi decretada sua falência no processo nº 725/2005 em trâmite na 1ª Vara de Taboão da Serra – SP. (fl. 68)

Oficiado o Juízo daquela comarca a pedido da parte autora, esta se manifestou às fls. 107/110 acerca da resposta enviada, pugnando pelo prosseguimento do feito, pois em virtude da natureza tributária do crédito pleiteado, este não deve ser submetido ao Juízo de Falência.

Ato contínuo, à fl. 111 foi proferido despacho, determinando a intimação da parte autora para requerer o que de direito, no prazo de dez dias, em razão do crédito pleiteado não se sujeitar a regra de sobrestamento em função da decretação de falência.

Em razão da inércia da parte autora, foi determinada a sua intimação pessoal para manifestar interesse no feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito, a qual foi realizada conforme mandando acostado à fl. 115 e, em seguida prolatada sentença de extinção por abandono da causa, em razão da inércia do autor.

Pois bem.

Observando o que dispõe o art. 485, § 1º do CPC/2015, em caso de extinção do processo por **abandono da causa, a parte** deverá ser **intimada pessoalmente para suprir a falta em 5 (cinco) dias**. *In verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

In casu, verifica-se que os promoventes apenas foram intimados para o cumprimento de determinada diligência mas mantiveram-se inertes, sem que tenha havido intimação prévia ao patrono da promovente por nota de foro para dar andamento ao feito, com a ressalva de que a não manifestação implica em extinção do processo.

Ademais, o despacho de fl. 111 já havia sido cumprido, considerando que em manifestação anterior, a parte pugnou exatamente o que havia sido determinado naquele despacho.

Ou seja, para que se configure o abandono da causa é necessária a dupla intimação, por nota de foro ao advogado da parte e pessoalmente, com a ressalva de que a não manifestação implica em extinção do processo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NÃO EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SITUAÇÃO PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADORA DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. REPERCUSSÃO QUANTO À INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. ABANDONO DA CAUSA. PREMISSA PARA A FORMAÇÃO DA SITUAÇÃO PROCESSUAL DE ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO POR MEIO DE PUBLICAÇÃO OFICIAL. INOBSERVÂNCIA. SENTENÇA CASSADA. 1. Conjugando-se o art. 202, I, do CC com o atual art. 240 do CPC/2015 (antigo art. 219 do CPC/1973), deve-se entender que emerge como marco interruptivo o despacho do juiz determinando a citação, desde que a citação se realize, sendo que, acaso seja observado o prazo assinado pelo parágrafo 2º do art. 240 do CPC/2015, a interrupção retroagirá à data da propositura da ação. Precedentes deste TJDF e do e. STJ. Enunciado nº 417 da V Jornada de Direito Civil (2011). 2. A efetivação da citação sem a observância dos prazos alinhados na lei processual (parágrafo § 2º do art. 240 do CPC/2015) por incúria da parte acarreta a interrupção na data da diligência, não retroagindo, assim, à data da propositura da ação. 3. A não efetivação da citação não possui o condão de amparar a extinção do processo por ausência de pressuposto processual, importando, ao revés, a consequência de que a interrupção da prescrição apenas ocorrerá quando tiver êxito o ato de comunicação processual, desde que isso ocorra antes de transcorrido o prazo de prescrição, hipótese em que será impositiva a extinção do processo com resolução do mérito em razão da pronúncia de ofício da prescrição. 4. A inércia do autor em dar andamento ao feito configura hipótese de extinção do processo com fundamento nos incisos II (paralisação por 1 ano por negligência das partes) ou III (abandono de causa decorrente da inércia do autor por mais de 30 dias) do artigo 485 do Código de Processo Civil. 5. A extinção do processo por abandono de causa pressupõe a observância de uma dupla intimação quanto à determinação de promoção do andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, mediante a intimação pessoal da parte por carta com aviso de recebimento (AR), bem como de seu advogado, via Diário de Justiça, na forma do artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil. 6. A não observância da dupla intimação importa mácula quanto ao itinerário previsto no art. 485, § 1º, do CPC/2015, acarretando, com isso, a cassação da sentença extintiva. 7. **Apelação conhecida e provida. (Processo nº 20180110094080 (1100692), 1ª Turma Cível do TJDF, Rel. Simone Lucindo. j. 30.05.2018, DJe 04.06.2018)**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO. ABANDONO DE CAUSA PELA AUTORA. DUPLA INTIMAÇÃO. REALIZADA. SUCESSÃO PROCESSUAL. NÃO CONCRETIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A sucessão processual não é automática, sendo necessário o deferimento pelo Juiz para que passe a gerar efeitos. 2 - A extinção de ofício do processo, por abandono da causa, depende da intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito, e também do procurador, via Diário Oficial, como qualquer outro ato processual. 3 - Comprovada a efetivação da dupla intimação, deve ser mantida a sentença que julgou extinto o processo por abandono, nos termos do art. 267, III, do CPC/73. (Apelação Cível nº 0044653-91.2012.8.13.0596 (1), 16ª Câmara Cível do TJMG, Rel. José Marcos Vieira. j. 29.06.2016, Publ. 08.07.2016)

No mesmo sentido, jurisprudência doméstica:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. INTIMAÇÃO PESSOAL DOS PROMOVENTES PARA CUMPRIR DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PATRONO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DUPLA INTIMAÇÃO. CONTESTAÇÃO OFERTADA. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU. INOBSERVÂNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, §§ 1º E 6º DO CPC. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO. - A não observância da dupla intimação importa mácula quanto ao itinerário previsto no art. 485, § 1º, do CPC/2015, acarretando, com isso, a cassação da sentença extintiva. . VISTOS etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00162590520148152001, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 13-06-2018)

Com efeito, diante da inexistência da dupla intimação, outra medida não há senão o reconhecimento da nulidade da sentença recorrida.

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO ao apelo para anular a sentença recorrida, determinando o prosseguimento do feito, a fim de que se dê o efetivo cumprimento quanto à intimação dos autores.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 25 de julho de 2018.

Wolfram da Cunha Ramos
Relator – Juiz convocado

